

PROJETO DE LEI Nº 6.159, DE 2019

Dispõe sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, o Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, e a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, para dispor sobre a reabilitação profissional e a reserva de vagas para a habilitação e a reabilitação profissional.

EMENDA Nº

Suprimam-se os arts. 93 e 93-A a 93-C do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 6.159, de 2019, promove uma série de alterações legislativas concernentes às pessoas com deficiência (PCD).

Algumas dessas alterações visam a modificar os dispositivos relativos ao sistema de cotas para contratação de pessoa com deficiência. Esse sistema foi introduzido em nosso país com a aprovação da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo uma porcentagem variável de 2% a 5% de cargos nas empresas com mais de cem empregados que devem ser preenchidos com pessoas com deficiência ou com beneficiários reabilitados.

A política de cotas representou um grande avanço para a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho.

Ocorre que esse avanço pode vir a sofrer um enorme retrocesso com a aprovação do presente projeto. Isso porque, em sendo ele aprovado, teremos uma redução no número de vagas ofertadas para as pessoas com deficiência, bem como uma precarização nas suas condições de trabalho.

É o caso, por exemplo, de se permitir que o aprendiz seja incluído na base de cálculo da cota. Tal medida desprotege a pessoa com deficiência, que em vez de ser contratada com todos os direitos garantidos aos trabalhadores em geral, ocupará um cargo em que há uma redução dos direitos assegurados. Além disso, fere a dignidade da pessoa com deficiência a aprovação de um dispositivo que mensura a pessoa pelo grau de sua deficiência, considerando que *“uma pessoa com deficiência grave (...) será considerada em dobro para fins de verificação”* da cota.

A proposta também confere uma subjetividade para o cumprimento da cota que pode restringi-la, na medida em que exclui da base de cálculo as atividades que restrinjam ou impossibilitem o cumprimento da obrigação, bem como as atividades ou operações perigosas e os cargos cuja jornada não excedam vinte e seis horas semanais. São medidas que reduzirão o número de vagas para preenchimento por pessoas com deficiência.

Outra medida que vem de encontro à política inclusiva do público alvo do projeto é a quantificação da pessoa com deficiência. Nos termos da proposição, a vaga oferecida pela empresa à PCD poderá ser substituída pelo recolhimento mensal de dois salários mínimos por cargo não preenchido em favor do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, do Ministério da Economia. Ou seja, em vez de contratar a pessoa com deficiência, o empregador poderá pagar para não a ter nos quadros da empresa.

Mais adiante, no art. 93-C, a proposta agrava a discriminação contra a pessoa com deficiência ao estabelecer que, em não cumprindo a obrigação de contratar e tampouco fazendo o recolhimento mensal para o

fundo, na eventualidade de vir a ser autuada pelo descumprimento, a empresa se eximirá da responsabilidade apenas com o pagamento de uma multa correspondente a seis salários mínimo. Temos, aqui, a transformação da pessoa com deficiência em uma “moeda de baixo valor”.

Por fim, cabe o registro de que em momento algum as entidades que representam as pessoas com deficiência foram ouvidas acerca do mérito do projeto. Essa simples oitiva poderia render uma proposta com um mínimo de avanço na política inclusiva por parte do seu autor.

Em suma, trata-se de medida discriminatória, que fere de morte a política de cotas para a contratação das pessoas com deficiência, ferindo, igualmente, sua dignidade, além de contrariar a Constituição Federal e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que defendem uma política inclusiva das pessoas nessa condição.

Esses os motivos pelos quais estamos certos de que nossa emenda será acatada.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada MARIA ROSAS

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO